



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003270/2005-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-003.361 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JATYR DE SOUZA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas bancárias. (Súmula CARF nº 29)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Súmula CARF nº 61)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Jaty de Souza Filho, acima qualificado, foi autuado conforme Auto de Infração (AI) e demonstrativos de f. 582 a 588, tendo sido apurados os valores de R\$ 247.343,35 de imposto, R\$ 185.507,51 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 187.058,03 de juros moratórios calculados até 30 de novembro de 2005, totalizando R\$ 619.908,89 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2000 e 2001.

A descrição da infração e o enquadramento legal encontram-se às f. 583 e 584. O enquadramento legal relativo à multa proporcional e aos juros de mora encontra-se à f. 587.

Como se vê nos autos, durante todo o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos. O Termo de Verificação Fiscal (f. 565 a 581), parte integrante do auto de infração, evidencia com detalhes todo o procedimento efetuado.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu, por via postal (AR à f. 597), em 10 de dezembro de 2005.

Inconformado, o autuado apresentou impugnação em 10 de janeiro de 2006 (f. 600 a 632 - anexos às f. 633 a 967), firmada por procuradores (instrumento de mandato e cópias de documentos pessoais às f. 644 a 648). Nesta é aduzido, em apertada síntese, que:

a) o lançamento é nulo:

a.1) por desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa durante a fase investigatória;

a.2) uma vez que o art. 42 da Lei n. 9.430/1996 só pode ser utilizado observando-se o disposto no art. 148 do CTN, devendo ser comprovado pelo fisco o acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte, não havendo como se utilizar o primeiro dispositivo isoladamente para fins de arbitrar o rendimento obtido;

b) houve decadência em relação a todos os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 2000, em face da tributação mensal e da aplicação ao caso do art. 150, § 4º, do Código Tributário nacional (CTN);

c) os créditos bancários estão justificados pelo contrato de mútuo que o impugnante firmou com a pessoa jurídica Senges Papel e Celulose Ltda. Por esse contrato, o impugnante repassou à referida pessoa jurídica valores em depósito e também em pagamento de fornecedores desta, tendo sido reembolsado diretamente ou por desconto de duplicatas e, posteriormente, por cheques pré-datados que foram também depositados em suas contas correntes

d) há outras justificativas para os créditos bancários: alienação de moeda estrangeira, trânsito em dinheiro nas contas correntes, alienação de veículos, resgate de "Fundo de Garantia do Trabalhador" e empréstimos tomados;

e) houve equívocos no levantamento, relativamente a dois créditos: um de R\$ 4.137,00 no Banespa, em 23 de abril de 2000, inexistente; outro de R\$ 1.240,24 no Bank Boston, no dia 16 de junho de 2000, que se trata de transferência de conta da esposa do impugnante.

Ao final, o autuado requer a declaração de nulidade do Auto de Infração ou sua improcedência e que as intimações sejam enviadas aos advogados procuradores.

Houve, ainda, o requerimento para juntada posterior de documentos, conforme item III da impugnação.

Em 11 de agosto de 2006 foram protocolados petição e outros documentos, conforme fls. 970 a 1.002.

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 1015/1027, que restou assim ementado:

INCONSTITUCIONALIDADE.

E defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor, cabendo o seu fiel cumprimento.

NULIDADE.

Observados os preceitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e a legislação de regência no que tange à utilização de dados bancários e, ainda, tendo sido o contribuinte intimado de todo o procedimento realizado, abrindo-se-lhe prazo para manifestação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O início da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao ano-calendário a que se referem os recebimentos, no caso de presunção de omissão de rendimentos

decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os créditos bancários cujas origens não forem identificadas presumem-se como omissão de rendimentos, podendo haver o correspondente lançamento do IRPF.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 06/10/2009 (fl. 1031), o interessado, representado por seus advogados (fl. 1080), interpôs recurso voluntário de fls. 1044/1077, em 05/11/2009. Em sua defesa, suscita a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, considerando a falta de fundamentação do indeferimento do pedido de diligência formulado pelo Recorrente, aliada à incongruência dos argumentos que justificam o não acolhimento da origem dos créditos em conta corrente do Recorrente em função da liquidação de cobrança de Duplicatas. Requer seja cancelada a exigência do IRPF relativa ao período de janeiro a novembro de 2000, tendo em vista a ocorrência da decadência do respectivo crédito tributário. Alega que o que o auto de infração deverá ser prontamente anulado, na medida em que se fundamenta unicamente em movimentações de recursos do Recorrente, cuja origem, apesar de comprovada, foi ignorada pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal e, posteriormente, pela DRJ/CGF, sem sequer verificar a existência de sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados, implicando patente violação aos artigos 43 e 148 do Código Tributário Nacional. Aduz que a documentação apresentada comprova a existência e o valor envolvido no contrato de mútuo celebrado entre o Recorrente e a SENGES, bem como que o contrato de mútuo foi pago não só através de cheques vinculados ao termo de confissão de dívida - como pretende fazer crer a DRJ/CGE -, mas também através da cessão ao Recorrente de duplicatas emitidas pela SENGES contra seus clientes. Sustenta que indicados recursos creditados na conta corrente são decorrentes da alienação da moeda estrangeira, apesar de não possuir quaisquer documentos que comprovem a referida alienação. Argumenta que os extratos bancários do Recorrente, e de sua esposa, do BankBoston e do Banespa, demonstram um montante total de saques em dinheiro nos anos de 2000 e 2001, de R\$139.890,00 e um total de R\$79.200,00 de depósitos em dinheiro. Assim, a origem para os depósitos em dinheiro é justamente os saques em dinheiro que o Recorrente fazia para arcar com despesas da SENGES. Defende, ainda, que restam comprovados mais R\$54.000,00 de depósitos realizados nas contas correntes do Recorrente em virtude da alienação de dois veículos que estavam declarados em suas DIRPF dos anos anteriores.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Antes, porém, de analisar o mérito da matéria versada nestes autos, é preciso analisar uma questão preliminar. Trata-se do fato de que a documentação constante dos autos demonstra que duas das contas que deram ensejo ao lançamento – conta corrente nº 85.342-9 mantida no Banco Bradesco S/A e conta corrente nº 05.3725-02 mantida no BankBoston S/A - não eram de titularidade somente do recorrente, haja vista as cópias dos cheques juntadas aos autos (fls. 782 e 784), que demonstram a existência de outro titular – Lisiane Squario Souza.

Entretanto, não consta de nenhum dos Termos de Intimação acostados aos autos a intimação do outro titular para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados naquela conta, sendo certo que o recorrente foi o único intimado a fazê-lo.

A Súmula CARF nº 29 dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, em relação às conta conjuntas mantidas no Banco Bradesco S/A e no BankBoston S/A, o procedimento fiscal não está em consonância com as condições impostas pela legislação de regência. Portanto, deve-se excluir da exigência os correspondentes créditos bancários mantidos pela decisão de primeira instância, nos montantes de R\$ 535.685,80 e R\$ 100.510,49, referentes aos anos-calendários de 2000 e 20001, respectivamente.

A parcela remanescente do lançamento de R\$ 9.280,00, considerando as exclusões promovidas pela decisão recorrida, refere-se aos valores constantes na conta corrente nº conta corrente n. 0105-01-017106-4 do Banco Banespa S/A (fl. 674), no ano-calendário de 2000.

No que se refere a esses, é de se observar o comando existente no parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Dos citados dispositivos infere-se que, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$80.000,00, no ano-calendário, sendo, inclusive, este o teor da Súmula CARF nº 61, abaixo transcrita:

Processo nº 19515.003270/2005-13
Acórdão n.º **2801-003.361**

S2-TE01
Fl. 1.409

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010).

Assim, também deve ser cancelada a omissão de rendimentos correspondente aos créditos bancários constantes na conta corrente nº 0105-01-017106-4 do Banco Banespa S/A, visto que os valores individuais são inferiores a R\$ 12.000,00 e montante é inferior ao limite de R\$80.000,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin